

A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DIANTE DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Data de aceite: 02/05/2023

Elyne Portaluppi

Advogada: pós-graduada, aluna especial de mestrado, UEL – Universidade Estadual de Londrina
G1-Empresa, Desenvolvimento e Novas Tecnologias

RESUMO: A pesquisa aborda o impacto da 4ª Revolução Industrial para o trabalhador e confronta a implementação da tecnologia com a função social do trabalho. Revela o fenômeno do desemprego tecnológico, agravado diante de uma pandemia global. Salienta a necessidade de proteção jurídica aos empregados brasileiros diante de uma inevitável automação. Os avanços tecnológicos no mundo empresarial acarretam a expansão nos processos de produção e prestação de serviços, mas também a extinção de alguns postos de trabalho. Evidencia a interessante e preocupante relação entre tecnologia e desemprego. O trabalho humano será substituído pela máquina? A tecnologia para ser útil precisa ser necessária, de acordo com o nível de desenvolvimento do trabalho possuído no país. O problema das relações entre a tecnologia e o incremento da

riqueza nacional, medida pelos interesses do capital, situa-se na discussão da técnica de seu papel no desenvolvimento nacional. A base só pode ser representada pela análise das condições em que as massas desempenham o trabalho. A inovação tecnológica afeta o trabalho e necessita de ajustes e reajustes contínuos na forma de trabalhar. A pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo na bibliografia nacional e internacional. A proteção dos direitos trabalhistas ressalta a dignidade do trabalhador como pessoa humana, a primazia dos direitos humanos e a busca constitucional para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhador. Tecnologia. Desemprego.

THE SOCIAL FUNCTION OF WORK IN THE 4TH INDUSTRIAL REVOLUTION

ABSTRACT: The research addresses the impact of the 4th Industrial Revolution on the worker and confronts the implementation of technology with the social function of work. It reveals the phenomenon of technological unemployment, aggravated by a global pandemic. It highlights the

need for legal protection for Brazilian employees in the face of an inevitable automation. Technological advances in the business world lead to the expansion of production processes and service provision, but also the extinction of some jobs. It highlights the interesting and worrying relationship between technology and unemployment. Will human work be replaced by machine? The technology to be useful needs to be necessary, according to the level of development of the work carried out in the country. The problem of the relationship between technology and the increase of national wealth, measured by the interests of capital, lies in the discussion of the technique of its role in national development. The basis can only be represented by analyzing the conditions under which the masses carry out work. Technological innovation affects work and requires continual adjustments and readjustments in the way we work. The research uses the deductive hypothetical method in national and international bibliography. The protection of labor rights emphasizes the dignity of the worker as a human person, the primacy of human rights and the constitutional search for the construction of a fairer, freer and more solidary society.

KEYWORDS: Worker. Technology. Unemployment.

INTRODUÇÃO

As inovações advindas da tecnologia, no linear da 4ª Revolução Industrial são extraordinárias e também capazes de alterar a concepção clássica dos modelos de produção e de trabalho, o que gera enorme preocupação com o fenômeno do desemprego tecnológico.

A pandemia Covid-19 acelerou as tendências relativas à modernização tecnológica no âmbito laboral, com a intensificação do teletrabalho em home office. No entanto, uma grande parcela da economia ainda não pode adotar o teletrabalho por diversas incompatibilidades, o que ocasiona um grande impacto agravado pela pandemia com falências e demissões generalizadas.

A 4ª Revolução Industrial trouxe consigo uma possibilidade inimaginável de empregadores reduzirem seus custos, posto que o desenvolvimento tecnológico proporciona que máquinas sejam capazes de substituir parcial ou totalmente a mão de obra humana em diversas atividades manuais, intelectuais ou especializadas.

No sistema capitalista, a tecnologia representa uma exigência do processo produtivo. O capital visa aumentar a produtividade do trabalho intensificando os mecanismos de extração do sobretrabalho, com a introdução do maquinário tecnológico-científico informacional, porém, é necessário certa cautela, pois novos proletários podem-se dividir entre o desemprego completo, ou, na melhor das hipóteses, na disponibilidade para tentar o privilégio da servidão.

A pesquisa utiliza a metodologia hipotético dedutivo com coleta de informações em artigos científicos e busca elucidar os impactos que a inovação tecnológica oferece ao mundo do trabalho, sob a perspectiva de criação/extinção de postos de trabalho, sob égide da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

O DESEMPREGO TECNOLÓGICO E A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

A inovação expressa uma competição global, com o objetivo de ampliar a participação nos mercados mundiais e permitir novos investimentos em tecnologia e realimentar o ciclo de acumulação. O progresso técnico como necessidade inalienável do capital. Ao promover sua expansão, o capital cria condições para sua destruição, na metáfora marxista.

Apesar de avanços extraordinários, há indícios de que um esgotamento da própria dinâmica de acumulação capitalista possa vir a ocorrer, em decorrência de uma eventual crise de demanda. (DUPAS, 2011, p. 25).

O desemprego estrutural crescente comprova a incapacidade progressiva de geração de empregos formais em quantidade e qualidade adequadas. Alguns dos maiores crescimentos de várias empresas globais de bens de consumo têm sido registrados nos países periféricos da Ásia e da América Latina, onde se concentra grande parte do mercado dos segmentos mais pobres da população mundial.

Rifkin visualiza um futuro sombrio, com a busca frenética por aumento de produtividade, competitividade e de melhores margens de lucro em um mundo globalizado. Onde as empresas têm privilegiado estratégias calcadas em redução de custos com mão-de-obra, provocando queda do emprego formal de tipo fordista, elevação do desemprego e expansão de empregos precários.

Karl Marx já alertava desde o século XIX que a produtividade da máquina é medida pelo grau que ela substitui a força humana de trabalho, e no século XX, Harry Braverman, advertia que o ponto no qual o trabalhador é mais barato do que a maquinaria que o substitui é determinado por mais que simples relacionamento técnico, depende também do nível de salários, que por sua vez é afetado pela oferta de trabalho em comparação com a demanda.

A expressão função social pressupõe o respeito aos interesses públicos, no exercício privado de algum direito. As ações sociais podem, cada vez mais, garantir uma maior funcionalidade com a manutenção da pobreza e exclusão social. Assim, avançar no modelo econômico que garanta expansão produtiva constitui bases necessárias para o sistema de proteção social que possa no Brasil romper com o ciclo estrutural de apartação social.

A OIT é fundamental para enfrentar os desafios da globalização, pois ela fornece parâmetros internacionais uniformes, com base nos direitos fundamentais do trabalho como parte integrante dos direitos humanos. Na proteção do trabalhador, a negociação coletiva é imprescindível, como preconizada pela OIT e em diversos tratados internacionais, como forma de solucionar conflitos coletivos de trabalho, pela autonomia privada coletiva, de modo a aprimorar o sistema jurídico trabalhista, com a celebração de instrumentos normativos e alcançar a paz social.

Não há como evitar a destruição de postos de trabalho provocados pelas novas tecnologias da informação, todavia, o instituto da inovação tecnológica, deve buscar,

sempre, o cumprimento de sua função social quando da invenção tecnológica em rol do interesse individual, mas sobretudo da sociedade.

CONCLUSÃO

O pensamento crítico, reflexo na realidade objetiva, crava seus alicerces na multiplicidade dos graus de avanço tecnológico do país e se unifica sob apenas um conceito, para efeito de expressão, pois no plano da compreensão, o conteúdo que em verdade o define é o da dispersão dos níveis de eficiência e da respectiva consciência social dos trabalhadores.

As inovações provocaram mudanças profundas nas atividades de trabalho e nas categorias socioprofissionais. Não obstante, os obstáculos e limites impostos à evolução do sistema de proteção social, concluiu-se que o desemprego tecnológico é inevitável, na 4ª Revolução Industrial, agravado com a Pandemia COVID-19.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade no mundo do trabalho. Campinas: Editora Cortez, 1995.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. São Paulo:LTC,1987.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, Tecnologia e Desemprego**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, ano IX, n.86, mar. 2020, p.125. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078939> - Acesso em 20 out. 2021

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção**. Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, Tecnologia e Desemprego**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, ano IX, n.86, mar. 2020, p.125. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=86&edição=11298#page/125> Acesso em 20 out. 2021

KEYNES, John Maynard. **Economic Possibilities for our Grandchildren**, 1930. Disponível em: <http://www.econ.yale.edu/smith/econ116a/keynes1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p.464.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Futuro do Trabalho no Brasil**: Perspectivas e Diálogos Tripartites. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_626908/lang--pt/index.htm Acesso em 06 set. 2021

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O fator tecnológico na reforma trabalhista brasileira**. Revista LTr, v.68, n.12.SãoPaulo: LTR, dezembro de 2001, p.1417-1428.

POCHMAN, Márcio. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial,2001.

RAMOS, Alexandre Luiz. **Acumulação flexível, toyotismo e desregulamentação do direito do trabalho**. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre (org.). Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho. Curitiba: Edibej,1998.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1995.

SADY, João José. **Reforma trabalhista**. Revista consultor jurídico. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/53756,1>. Acesso em: 21 out. 2021.